



MPV 694
00102

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 694, de 2015).

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em 180 (cento e oitenta meses) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1ª à 60ª prestação: 0,3% (três décimos por cento);

II – da 61ª à 120ª prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

III – da 121ª à 179ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

IV – 180ª prestação: saldo devedor remanescente.

.....” (NR)

Art. 2. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observadas as disposições do § 9º do mesmo artigo.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do **caput**, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

Art. 3. Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por empresas em recuperação judicial que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº



CD/15960.44045-92



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica, sem prejuízo da utilização dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativas, para quitação parcial ou total dos referidos débitos remanescentes.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos emenda para alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

A redação dada para a reabertura desse Refis se faz necessária frente à situação econômica do País e às dificuldades financeiras de muitas empresas e irá incrementar a arrecadação.

Por essas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR